



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013132/2004-11
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 301-32.886
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : BASE - TEC COM. E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES - LIMITE DE FATURAMENTO - SÓCIO PARTICIPANTE COM MAIS DE 10% DE OUTRA PESSOA JURÍDICA - Comprovada a participação de sócio da empresa optante pelo Simples de outra pessoa jurídica, cujo faturamento global de ambas ultrapassou o limite estabelecido para o SIMPLES, verifica-se a circunstância excludente. Alteração posterior não pode repercutir retroativamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10580.013132/2004-11
Acórdão nº : 301-32.886

RELATÓRIO

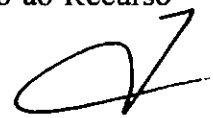
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SALVADOR/BA, que manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES, com base nos fundamentos consubstanciados no fato de que “a alteração contratual que oficializou a retirada do sócio Edson Rocha, do quadro societário da empresa excluída, acabou acontecendo em 23/09/2004, com o seu registro na Junta Comercial deste Estado (fls. 15/18), após ciência da exclusão”.

Intimado da decisão de primeira instância, em 26/04/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/05/2005, no qual alega que:

- a) É injusta a manutenção da exclusão da empresa Recorrente dom SIMPLES, tendo em vista que a o sócio participante de outra empresa que obteve no ano-calendário 2002 receita bruta superior ao limite mínimo legal, com mais de 10% do capital, não é mais sócio da Recorrente;
- b) Que seja aplicado o Princípio da Equidade bem como da Igualdade, tendo em vista que a Administração Pública possui autonomia e independência constitucional para, com base nesses princípios, buscar a justiça e o restabelecimento do verdadeiro espírito da lei, ou seja, atingir o que o legislador procurou alcançar;
- c) A Recorrente sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, e exclusão do referido sistema lhe trará ônus impossíveis de serem suportados, a motivação do ato administrativo de exclusão inexistente, após a saída do sócio que figurava em quadro societário de empresa que obteve no ano-calendário 2002 receita bruta superior ao limite mínimo legal.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10580.013132/2004-11
Acórdão nº : 301-32.886

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A análise do Ato Declaratório de Exclusão nº. 493.706 de 02/08/2004 acostados aos autos (fl. 14), permite dizer que a exclusão da Recorrente do Simples, ocorreu pelo fato do Sr. Edson Rocha figurar, como sócio da Recorrente e da empresa Mastercred – Promotora de Vendas Ltda CNPJ: 03.180.974/0001-92, com participação societária superior ao limite legal permitido, bem como por auferir receita bruta superior ao limite prescrito, situação fática e jurídica referente ao ano calendário de 2002. Os critérios que ensejam a exclusão da Recorrente são objetivos, determinados pela lei, no caso a Lei nº 9.317/96 artigos 2º inciso II c/c artigo 9º inciso IX.

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

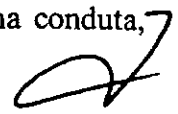
II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º”.

Em que pese a alegação e a alteração contratual da Recorrente, o referido instrumento fora levado a registro na Junta Comercial Competente, somente em 23/09/2004 para arquivamento e desta de forma atualizar o quadro societário da referida empresa. Diante de tais fatos é oportuno colacionar que a matéria de fundo esta diretamente ligada ao direito comercial, especialmente ao registro dos atos do comércio, que possui legislação específica, portanto, tem posição de especialidade e afastam as regras de geral aplicação, para fazer incidir outras, específicas ao comércio.

A lei 8.934 de 18/11/1994 dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma a prescrever as condutas a serem adotadas com respeito aos atos indicando tempo e o modo que devam ser praticados. Cabe sustentar que a lei não contém palavras inúteis, e se prescreve uma conduta, cabe ao particular adotá-la. Vejamos o prescrito no artigo 32 e 36:



Processo nº : 10580.013132/2004-11
Acórdão nº : 301-32.886

“O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

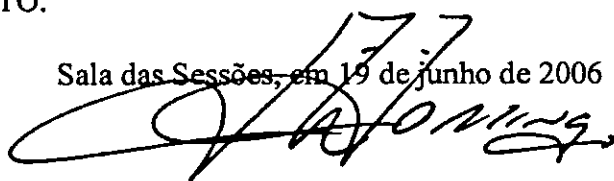
a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”(grifo nosso)

Considerando a letra da lei e desta forma, é latente o seu não cumprimento a tempo e modo, não sendo informada a efetiva atualização do quadro societário, ao órgão competente que disponibiliza à coletividade as informações, que são de interesse público, informações essas que são essenciais ao desempenho das atividades do Fisco, e devem ser apresentadas. Tendo o registro da alteração contratual indicando a saída do sócio Sr. Sr. Edson Rocha na data de 23/09/2004, ou seja um lapso temporal de 02 anos após o ano calendário onde é verificado o fato que ensejou a exclusão. Neste particular é necessário frisar que somente após o registro é que de fato o Sr. Edson não integra mais a sociedade, portanto, durante o ano calendário em questão, permaneceu como sócio atuante em ambas as empresas.

. Ante o exposto e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo, atender aos requisitos de admissibilidade e conter matéria de competência deste Conselho para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator